

**PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010.**  
**(do Poder Executivo)**

*Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.*

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2011**  
**(do Sr. João Dado )**

Deve ser suprimido o *caput* do art. 16 do Projeto de Lei 6.826, de 2010.

**JUSTIFICAÇÃO**

Muito embora o presente projeto de lei traga relevantes inovações para o controle de ilícitos praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública em sede de licitações e contratos, conflitaria com a competência constitucional do Tribunal de Contas da União, e dos demais tribunais de contas existentes, de **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, exercentes ou não de função pública, bem como as de quaisquer outros que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal, **e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, as sanções previstas em lei,** previstas nos II e VII do art. 71 da CF/88.

Além de conflitar com as competências atribuídas pela Carta Magna ao TCU, e por via reflexa, aos demais Tribunais de Contas, destaca-se ainda que o projeto de lei em tela transborda substancialmente dos limites traçados pela Constituição à atuação do controle interno, conforme estatui o art. 74, da CF/88, notadamente em “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”, exercida pelo Congresso Nacional com auxílio do TCU, bem como dar ciência de qualquer irregularidade ou ilegalidade à Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (inciso IV e §1º do citado artigo).

Por tais razões, mostra necessário alterar o PL 6826/2010 a fim de que a competência para julgar os processos de que trata a lei sejam conferidas aos Tribunais de Contas.

Outrossim, em relação ao *caput* do art. 16, entende-se inadequada a separação das etapas de apenação daquela de quantificação do dano. Isso porque, segundo o próprio art. 9º do projeto, o grau de lesão constitui elemento de avaliação da culpabilidade e conseqüentemente da dosimetria da pena. Ou seja, estar-se-ia fixando a pena antes de se avaliar todos as circunstâncias da conduta impugnada. Ademais, não deve ser afastada a hipótese de que, na liquidação do dano, surjam novos elementos que repercutam na dosimetria da pena, fazendo com que um processo repercuta no outro e gerando possíveis incompatibilidades processuais. Finalmente, ainda, em relação ao art. 16, entende-se que a reparação do dano não constitui sanção, mas mera responsabilidade civil atribuível àqueles que causem prejuízo a outrem (art. 927 do Código Civil).

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2011.

**Dep. João Dado – PDT/SP**